DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1605/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17547/2013
PROTOCOLO	:	1453483
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITURA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 076/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	EDITE ALVES DA SILVA SALDEIRA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 11/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS DE PEQUENO PORTE, CERIMÔNIAS, PROGRAMAS SOCIAIS E ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$59.720,00

Em exame os atos relativos ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 011/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 076/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS E EDITE ALVES DA SILVA SALDEIRA - ME, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de sonorização para eventos de pequeno porte, cerimônias, programas sociais e atendimento das necessidades das Secretarias do Município, no valor de R$59.720,00 (cinquenta e nove mil e setecentos e vinte reais).

Em Análise (ANA-5ICE-256/2014) das peças que instruem os autos a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato em apreço.

Encaminhados os autos para apreciação do Ministério Público de Contas, o d. representante do *parquet*, através do Parecer PAR-MPC-12455/2014, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e a formalização do contrato, sugerindo a aplicação de multa.

É o relatório.

O mérito da questão baseia-se na análise da 1ª etapa de julgamento da contratação pública firmada entre o Município de Nioaque/MS e a empresa Edite Alves da Silva Saldeira – ME.

Em que pese as razões expendidas pelo douto representante do Ministério Público de Contas, tenho que as mesmas não podem ser acolhidas, permitindo-me discordar da opinião do respeitoso *Parquet* no que diz respeito à publicação do aviso de licitação afixado em mural.

A licitação realizada pelo Município de Nioaque foi pela modalidade Convite. Como é sabido, o Convite é a modalidade de licitação utilizada para contratação de bens ou serviços de menor valor, razão pela qual é muito utilizado pelos municípios de pequeno porte.

Segundo o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/93:

> Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, **a qual afixará, em local apropriado,** cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifo nosso).

De forma mais clara, nesta modalidade a administração pública escolhe no mínimo três concorrentes para apresentar proposta, enviando as condições de participação através da Carta Convite.

A publicação não é exigida uma vez que os escolhidos já terão acesso às informações necessárias para a participação. Entretanto, a Lei determina que a cópia do instrumento convocatório seja afixado em local apropriado (mural público, boletim oficial do município ou em outro instrumento que seja visível e de fácil acesso a toda a sociedade) e o mesmo deve ser publicado (afixado) pelo menos cinco dias úteis antes de sua abertura, sob pena de nulidade do ato.

Essa medida contribui para aumentar o número de participantes, mas torna mais complexo um procedimento que se caracteriza e se justifica

exatamente por sua maior simplicidade, decorrente do fato de que essa modalidade é destinada para contratos de pequeno valor.

Não obstante, cumpre registrar: ainda que o "convite" dispense a exigência de publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, o Ordenador de Despesas, comprovou nos autos a publicação do certame através de sua afixação em local visível da Administração do Município de Nioaque, ou seja, no quadro de avisos da Prefeitura. Além disso, a despeito dessa publicação simplificada, a Autoridade que conduziu o certame procedeu à afixação do aviso de licitação em até, no mínimo, cinco dias úteis antes de sua abertura, evitando, assim, a nulidade do procedimento.

Observa-se, portanto, que não houve desídia por parte da Administração Pública quanto à publicidade do aviso de licitação na imprensa oficial, pelo que entendo, discordando do entendimento do d. representante do Ministério Público de Contas, que não há ilegalidade e irregularidade a respeito do processo licitatório e do instrumento contratual formalizado.

O Contrato Administrativo preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizados e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados.

Tecidas essas considerações, após o exame da documentação acostada aos autos, concluo que o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 011/2013, bem como a formalização do Contrato n. 076/2013, atendem todos os requisitos da Lei 8.666/93, portanto, encontram-se regulares.

São as razões a fundamentar a decisão.

Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c art. 121, II da Resolução Normativa n. 76/2013 e, **DECIDO** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Carta Convite n. 011/2013) e formalização do Contrato n. 076/2013, firmado entre o Município de Nioaque/MS e a empresa Edite Alves da Silva Saldeira - ME;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhar e analisar a execução.

É a decisão.

Campo Grande, 11 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga